

Lei

LEI N. 4.636, DE 13 DE MAIO DE 2024.

“Dispõe sobre a desafetação e permuta de áreas que especifica e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte de lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre autorização ao Município de Ponta Porã para desafetar as áreas públicas que especifica, bem como autoriza a respectiva permuta, tudo nos termos de prévio processo administrativo.

Art. 2º. O Poder Executivo fica autorizado a realizar permuta com a pessoa jurídica de direito privado denominada, Associação de Moradores do Jardim Planalto, inscrita no CNPJ sob o n. 01.998.491/0001-74, tendo como objeto os seguintes bens imóveis:

I – Lote 16, da Quadra B, do loteamento denominado Jardim Botânico, medindo 531,60m², matriculado sob o número 23.931, de propriedade da Associação de Moradores do Jardim Planalto, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e

II – Lotes 01 e 02, da Quadra 09, do loteamento Jardim das Palmeiras, medindo cada um 360m², matriculados respectivamente sob os números 12.813 e 12.814, de propriedade do Município de Ponta Porã, avaliados individualmente por R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), totalizando R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Art. 3º. A finalidade da permuta descritas no art. 2º desta Lei serve à regularização da construção do Centro de Educação Infantil do Bairro Jardim Botânico, nesta cidade, denominado “Prof. Mario Ocaris Rosa”.

Art. 4º. Todas as despesas decorrentes da lavratura da escritura de permuta, bem como de seu registro junto à Circunscrição Imobiliária competente, averbações e demais atos necessários, serão encargos do Município de Ponta Porã.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 10 de maio de 2024.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

Poder Legislativo

Resolução

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 45- INCISO IV E VI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS, PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 08/2024

Regulamenta o acesso à informação pública pelo cidadão e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, cria normas de procedimentos e da outras providências.

Autoria: Mesa Diretora

CAPÍTULO I

DO ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE PONTA PORÃ/MS.

Art. 1º Essa Resolução regulamenta o acesso à informação pública e a aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011, bem como nas disposições constitucionais, legais e normativas vigentes no âmbito do Poder Legislativo de Ponta Porã/MS.

Art. 2º O direito fundamental de acesso à informação é assegurado pela Câmara Municipal as pessoas naturais e jurídica e será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis de forma transparente, com linguagem clara de fácil compreensão, observados os princípios básicos da administração pública de os termos desta Resolução:

§1º – O fornecimento das informações requeridas deverá ser disponibilizado ao interessado, preferencialmente, por meio digital com observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

§2º – A remessa dos dados requeridos, assim como as notificações processuais, serão expedidas, preferencialmente, para o endereço de e-mail do interessado.

§3º – Estritamente quando constatada a inabilidade, incapacidade ou impossibilidade, do interessado para receber os dados ou notificações pelos meios digitais, devidamente justificada, poderá a administração fazê-los pelos meios físicos disponíveis.

Art. 3º - O acesso à informação disciplinado por essa Resolução não se aplica aos documentos sigilosos, tais como:

I – ficha cadastral com dados pessoais dos servidores públicos;

II – o conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza enquanto a Lei e exigir que permaneçam lacrados;

III – às informações relativas a atividade empresarial de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgão ou entidades no exercício de atividades de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

§1º - O disposto nesta Resolução não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade de direito privado, que tenha qualquer vínculo com o poder público.

§2º - Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação em hipóteses diferentes das exemplificadas nos incisos deste artigo, o acesso somente poderá se dar após a concordância do titular do órgão.

Art. 4º - Para os efeitos dessa Resolução, considera-se:

I – **informação**: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – **documento**: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III – **informação sigilosa**: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV – **informação pessoal**: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V – **tratamento da informação**: conjunto de ações, referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI – **disponibilidade**: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII – **autenticidade**: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada, por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII – **integridade**: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto a origem, trânsito e destino;

Art. 5º - o acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I – Serviço de Informação ao Cidadão (SIC);

II – realização de audiências ou consultas públicas, incentivo a participação popular ou a outras formas de divulgação.

Art. 6º - Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), o qual funcionará na sede da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, sito a Av. Brasil n. 3470, centro, Ponta Porã/MS.

§1º - Compete ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC:

I – atender e prestar orientação ao cidadão quanto a forma de procedimento para o acesso à informação pública;

II – receber, autuar e processar, para a resposta, os pedidos de acesso à informação;

III – orientar o interessado quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as informações disponíveis no site da câmara municipal de Ponta Porã/MS, (<https://www.camarapontapora.ms.gov.br/>).

§2º - o serviço de informação ao cidadão – SIC, deverá fazer constar em destaque, permanentemente, o endereço físico e virtual onde o interessado poderá requerer a informação desejada, horário de funcionamento, telefone, e-mail e nome do servidor responsável.

§3º - os servidores designados para o serviço de informação ao cidadão – SIC- serão permanentemente capacitados para atuarem na implementação e correto funcionamento dessa política de acesso à informação na página oficial na “internet” (<https://www.camarapontapora.ms.gov.br/>).

Art. 7º - qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações não sigilosas, preferencialmente, no site na página oficial na “internet” (<https://www.camarapontapora.ms.gov.br/>) e, na impossibilidade de utilização desse meio virtual, apresentar o pedido junto ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC - instalado na sede da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS.

§1º - O pedido de acesso à informação formulado por pessoa física deverá conter:

I – a qualificação completa da pessoa com o nome, nacionalidade, data de nascimento, profissão, endereço, telefone de contato, número da inscrição de pessoa física (CPF) e Registro Geral (RG) (apresentação de cópias dos documentos), e-mail.

II – a descrição legível e completa da informação ou do documento requerido.

§2º - o pedido de acesso a informação formulado por pessoa jurídica, deverá conter:

I – a qualificação completa da pessoa jurídica, com a razão social, CNPJ, endereço, nome do representante legal da empresa, cargo do representante, cópia do Contrato Social da empresa atualizado, tipo de instituição, endereço, e-mail e número de contato telefônico.

II – descrição legível e completa da informação ou documento requerido.

§3º A falta de um dos requisitos previstos nos parágrafos anteriores implicará na devolução do requerimento pelo mesmo meio em que foi feito, sugerindo-se a complementação do dado faltoso ou incompleto para que possa ter prosseguimento.

§4º - Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação;

I- genéricos;

II- desproporcionais ou desarrazoados;

III- que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, que sejam de competência do Poder Legislativo de Ponta Porã / MS;

§5º Na hipótese do inciso II do 4º, o Poder Legislativo de Ponta Porã deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 8º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagens.

§1º Será estabelecido por Portaria tabela de preço referente a custos de serviços e de materiais na prestação das informações, podendo ser utilizado como parâmetro o preço praticado por outros órgãos públicos.

§2º Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo dos sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 9º Quando se tratar de acesso a informação contida em documento cuja a manipulação possa prejudicar sua integridade deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com a original.

Parágrafo Único: Na impossibilidade de obtenções de cópias, o interessado poderá solicitar que, as suas despesas e sob supervisão de um servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação original do documento.

Art. 10º O Poder Legislativo Municipal deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o Poder Legislativo Municipal deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I- Comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

- II- Indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- III- Comunicar que não possui a informação, e indicar, se for do seu conhecimento o órgão ou a entidade que a detém, ou ainda, remeter o requerimento a esta entidade, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação.

§2º O prazo referido no parágrafo primeiro poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§3º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter na referida informação, desonerando o Poder Legislativo Municipal da obrigação do seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar, por si mesmo, tais procedimentos.

§4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para a sua apreciação.

§5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§6º Se o volume de documentos solicitado for significativo, e o requerente assim aceitar a informação poderá ser fornecida em mídia eletrônica.

Art. 11º No caso de indeferimento de acesso à informação ou as razões da negativa do acesso poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua ciência.

§1º O recurso, deverá ser escrito e conter as razões do inconformismo, será dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§2º Mantida a negativa de acesso à informação pelo Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã, poderá o interessado, em última instância administrativa e no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua ciência, recurso à Mesa da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.12º É dever do Poder Legislativo Municipal de Ponta Porã continuar a promover a divulgação de todos os seus atos, na conformidade do que prevê o art. 37 da Constituição Federal, cumulado com o art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo Único: As divulgações de que se trata o caput deste artigo deverão ser feitas, em independentemente dos outros meios, (<https://www.camarapontapora.ms.gov.br/>).

Art. 13º Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, bem como, a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados do Poder Legislativo Municipal de Ponta Porã/MS.

Art. 14º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Kleber Ortiz
1º Secretário

Aginaldo Miudinho
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2024

Um dos pontos de honra da moderna democracia é o compromisso de transparência da Administração Pública. Verifica-se, por isso, uma tendência crescente para que os Estados modernos busquem o estabelecimento de leis que garantam ao cidadão o pleno conhecimento das ações do governo, da estrutura, missão e objetivos de seus órgãos, e sobre qual é o resultado final da equação representativa da aplicação de recursos públicos em confronto com os benefícios reais advindos à comunidade.

O instrumento para que se atinja tal desiderato é atribuição, a qualquer do povo, do direito de indagar e obter informações dos órgãos públicos que garantam a constante e plena sintonia com os princípios da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência. Tal direito deve ser assegurado, tanto para proteger legítimos interesses possais quanto para, de modo geral, estimular o correto desempenho administrativo.

Nosso ordenamento jurídico se ressentido de uma legislação incisiva sobre o assunto, reduzido que está ao mandamento do direito à informação, inscrito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e a normas esparsas em diversos diplomas legais.

O tratamento mais objetivo que pretendemos dar a matéria proporcionará um arcabouço legal de apoio ao cidadão e de garantia de transparência, a exemplo das legislações de diversos países, dentre as quais citamos o *Freedom Information Act* (Ato da Liberdade de Informação), dos Estados Unidos da América; a Lei n. 65/93 – Acesso os Documentos da Administração (Administração Aberta), da República Portuguesa; a Lei n. 78-735 – Medidas para melhoria das relações entre a administração e o público e diversas disposições de ordem administrativa, social e fiscal, da República Francesa; o artigo 37 da Lei n. 30/1992 – Regime Jurídico das Administrações Públicas e do Procedimento Administrativo Comum, do Reino de Espanha, e finalmente, cuja citação por último deve-se a sua recente edição, a Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública Governamental, promulgada no México a 10 de junho de 2002.

Destaque-se a Lei de Acesso à Informação do Brasil trouxe incorporação de disposição constante da lei mexicana, no que concerne a não se admitir a classificação sigilosa para documentos que podem contribuir para elucidação de crimes contra a humanidade ou de violações graves contra direitos fundamentais. No caso nosso, não poderá haver recusa à informação para tutela de direitos fundamentais, conforme vemos do art. 4º, § 1º, do presente projeto.

Nossa proposição estabelece normas para o exercício do direito de acesso à informação, define as informações acessíveis, fixa prazos para atendimento dos pedidos, institui procedimentos recursais e instrumentaliza o controle do fiel cumprimento da lei. Buscou-se, ademais, coerência com as características próprias da realidade da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS.

Estas as razões que nos levam ao oferecimento do presente projeto, cuja aprovação representará passo importante na busca da democracia plena e do aperfeiçoamento de nossas instituições.

Ponta Porã/MS, 10 de maio de 2024.